



AUTORA: Deputada **JOANA DARC**

RELATOR: Deputado **FAUSTO JR.**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 671/2019, que dispõe sobre a afixação de cartaz nas farmácias e drogarias com a indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

PARECER

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas farmácias e drogarias com a indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 671/2019, que dispõe sobre a afixação de cartaz nas farmácias e drogarias com a indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

O referido Projeto de Lei foi apresentado em 17 de outubro de 2019, pela Exma. Sra. Deputada Joana Darc.

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inciso III, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo recebido parecer favorável. Posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos, que se manifestou favoravelmente pela aprovação.

O projeto legislativo seguiu seu rito sem emendas ou substitutivos. Ato contínuo, esta Comissão de Defesa de Consumidor recebe o presente projeto de lei para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, verifica-se que a afixação de cartazes nas farmácias ou drogarias, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos, objeto da proposição em exame, visa facilitar o acesso rápido do consumidor ao atendimento médico necessário, sobretudo em situações emergenciais, para a proteção e saúde do cidadão, possibilitando a todos o acesso a informação.

Conforme disposto na Justificativa da propositura, o escopo é informar, conscientizar e desestimular a automedicação (prática comum no âmbito local e nacional), e nas situações urgentes e emergenciais, promover orientação ao cliente/consumidor para a busca de atendimento médico, uma vez que a difícil e demorada localização de um hospital pode acarretar sérios riscos ao paciente.

Nesse sentido, o art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas dispõe acerca das Comissões Técnicas Permanentes que integram a Casa Legislativa, onde consta no inciso VI a abrangência temática da Comissão de Defesa de Consumidor *in verbis*:

Art. 27. [...]

- VI – Comissão de Defesa do Consumidor: (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
- a) direitos e garantias do consumidor; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
 - b) produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
 - c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
 - d) fiscalizar o cumprimento das leis referentes ao direito do consumidor; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
 - e) orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; (Acrescentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
 - f) receber, analisar, avaliar e apurar denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público,





privado ou por consumidores individuais; (Acrecentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

g) realizar audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; (Acrecentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

h) estabelecer parcerias com órgãos de defesa do consumidor da esfera federal, estadual e municipal e de organizações não governamentais; (Acrecentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

i) realizar estudos, pesquisas, cursos, conferências e capacitar pessoas para atuar em assuntos de interesse dos consumidores; (Acrecentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

j) implantar e coordenar o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Legislativo; (Acrecentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

Designado como Relator, foi-me conferida a responsabilidade de opinar sobre a matéria a fim de orientar o voto dos Nobres Pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário.

Conforme análise anterior da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a matéria não contém vícios de iniciativa, es está de acordo com os ditames da Constituição Federal, com normativos jurídicos correlatos e com princípios gerais do Direito.

Coadunando-se com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se de extrema relevância e espelha o sentimento político desta Casa para com a Defesa dos Direitos do Consumidor, estando a propositura eivada de interesse público e condão humanitário, merecendo, pois, inteiro apoio.

Ademais, não se pode olvidar que o dever de informação é uma premissa principiológica da hermenêutica contratual brasileira, sendo a informação um direito básico, conforme preconiza o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, a propositura garantirá mais proteção ao consumidor diante do cenário em que o déficit informacional nas relações de consumo é tão comum.

Desta forma, vislumbro que a matéria em análise está em conformidade com os interesses desta Comissão, no que lhe cumpre analisar, nos termos regimentais e legais expostos alhures, sendo inafastável, pois, a sua admissibilidade.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

III. VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão de Defesa do Consumidor deste Poder Legislativo, manifesto **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 671/2019**, que dispõe sobre a afixação de cartaz nas farmácias e drogarias com a indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

É o Parecer.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2021.



FAUSTO JR.
Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Poder Legislativo

Comissão de Defesa do Consumidor



CERTIDÃO DELIBERATIVA DE VOTAÇÃO

PROJETO LEI DE N° 671/2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA D'ARC.

RELATORIA: DEPUTADO FAUSTO JUNIOR.

A Comissão da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, RESOLVE, por **(X) UNANIMIDADE** **(_) MAIORIA DOS VOTOS**, **(X) APROVAR** **(_) REJEITAR** o parecer **(X) FAVORÁVEL SEM EMENDA** **(_) FAVORÁVEL COM EMENDA** **(_) CONTRÁRIO** apresentado pelo Relator, às fls. Retro, culminando no **(X) PROSEGUIMENTO** **(_) ARQUIVAMENTO** da proposição em epígrafe.

Na Hipótese de parecer rejeitado, fica desde já designado com novo relator, nos termos do art. 43, V do Regimento Interno da ALEAM, o (a) Deputado (a)_____.

Manaus, 10 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ
Deputado estadual

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

DOCUMENTO DIGITAL N° 2021.10000.00000.9.034255

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 10/09/2021 10:57:03

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/09/2021 13:39:10

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 16/09/2021 10:41:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 710D7C41000780DE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

